

Legislações em defesa dos animais: Avanços e desafios

Júlia Thaynara de Jesus Negrão¹  , Patrícia Franciscone Mendes²  , Thaisa Alves Laurentino^{1*}  

¹Discente, Centro Universitário, Faculdade das Américas, Campus Paulista, São Paulo, Brasil.

²Docente, Centro Universitário, Faculdade das Américas, Campus Paulista, São Paulo, Brasil.

*Autor para correspondência, e-mail: thaisa.laurentino@outlook.com

Resumo. O presente trabalho tem por finalidade apresentar uma análise detalhada da evolução da legislação sobre os direitos dos animais, destacando-se sua evolução ao longo do tempo e a importância do bem-estar animal. Explora a importância de filósofos como Tom Regan e Peter Singer na promoção da igualdade moral entre humanos e animais, bem como marcos legais relevantes no Brasil, como a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Crimes Ambientais de 1998. São abordados também os avanços legislativos recentes e a necessidade de conscientização pública sobre proteção animal e o combate aos maus-tratos. São apontadas lacunas na legislação, como falta de penalidades adequadas e deficiências na fiscalização, além de questões como comércio ilegal de animais e conflitos culturais e econômicos. Destaca-se o papel crucial da mídia na promoção dos direitos dos animais e bem-estar, ressaltando-se a importância da revisão contínua da legislação e melhoria na fiscalização para garantir proteção adequada dos animais e promover uma cultura de respeito e bem-estar em relação a animais humanos e não-humanos.

Palavras-chave: Direitos animais; legislação, bem-estar animal, proteção, maus-tratos

Legislations in defense of animals: Advancements and challenges

Abstract. The purpose of this work is to present a detailed analysis of the evolution of legislation on animal rights, highlighting its evolution over time and the importance of animal welfare. We explore the importance of philosophers such as Tom Regan and Peter Singer in promoting moral equality between humans and animals, as well as relevant legal frameworks in Brazil, such as the 1988 Federal Constitution and the 1998 Environmental Crimes Law. Furthermore, we address recent legislative advances and the need for public awareness regarding animal protection and combating animal abuse. Gaps in legislation are highlighted, such as a lack of adequate penalties and deficiencies in supervision; issues such as illegal animal trade and cultural and economic conflicts are also addressed. The crucial role of the media in promoting animal rights and welfare is highlighted, underlining the importance of continuous review of the legislation and improvements in supervision to ensure adequate protection of animals and promote a culture of respect and welfare in relation to human and nonhuman animals.

Keywords: Animal rights; legislation, welfare, protection, animal cruelty

Introdução

Os animais têm sido empregados de diversas maneiras desde o começo da civilização, desempenhando papéis essenciais como fonte de alimento, meio de transporte, fonte de lazer, na pesquisa científica por meio da experimentação, entre outras funções (Azevedo et al., 2020; Sousa et al., 2023). As funções dos animais, levanta questionamentos acerca do papel, valoração e bem-estar dos animais na sociedade, resultando em alterações no sistema legal brasileiro (Alves et al., 2020; Broom, 2011; Levai, 2001; Levai, 2023). Essas preocupações vêm ganhando relevância tanto no âmbito jurídico

quanto no social ([Francione, 1995](#)). À medida que a sociedade passa a reconhecer a importância do bem-estar animal, torna-se evidente a necessidade de legislações desempenharem um papel crucial na proteção contra determinadas práticas, visando assegurar os direitos dos animais ([Levai, 2001](#); [Levai, 2023](#)).

A história da legislação sobre os direitos animais reflete a evolução das ideias sociais em relação ao bem-estar dos animais ([Castro, 2006](#)). No Brasil, como em muitos outros países, essas compreensões progrediram ao longo do tempo, culminando na criação de leis específicas para proteção animal. A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em 1978 pela UNESCO, serviu como marco referencial para a elaboração de políticas públicas nesse sentido. Os pensamentos de filósofos como [Tom Regan \(2001\)](#) e [Peter Singer \(2000\)](#) reforçaram a necessidade de atribuir aos animais direitos e uma existência digna ([Frey, 2004](#); [Silva et al., 2020](#); [Singer, 2010, 2013](#); [Singer & Xavier, 1969](#)). A Constituição Federal de 1988, por sua vez, estabeleceu princípios fundamentais de proteção à fauna, proibindo práticas cruéis contra os animais ([Mendes et al., 2016](#)). No entanto, apesar dos avanços legislativos, persistem desafios relacionados à eficácia das penalidades e à fiscalização do cumprimento das leis, evidenciando a necessidade urgente de revisão e aprimoramento nessa área ([Oliveira, 2004](#); [Rosa, 2018](#)).

A crescente preocupação com o bem-estar animal é evidente em várias esferas da sociedade, incluindo a mídia, a cultura popular e a política ([Alves et al., 2020](#); [Ceballos & Sant'Anna, 2018](#); [Vianna et al., 2022](#)). Cada vez mais, presenciamos campanhas de conscientização, protestos e movimentos sociais em prol dos direitos dos animais, pressionando por mudanças nas práticas e nas legislações relacionadas aos animais ([Hammerschmidt & Molento, 2017](#)). No entanto, apesar dos avanços significativos na legislação de proteção animal, ainda existem lacunas e desafios a serem enfrentados para reconhecer e garantir os direitos e o bem-estar dos animais ([Rodrigues & Guimarães, 2023](#); [Silva et al., 2010](#)).

Metodologia

O estudo foi conduzido por meio de pesquisa bibliográfica, utilizando recursos online como Google Acadêmico, revistas especializadas e livros pertinentes ao tema. Inicialmente, realizou-se uma investigação sobre as legislações relacionadas aos direitos dos animais, com o intuito de apresentar e analisar a evolução dessas leis ao longo do tempo. Foram abordados aspectos como avanços legislativos, conscientização pública, lacunas na legislação, deficiências na fiscalização, comércio ilegal de animais e conflitos culturais e econômicos. Além disso, foi examinado o papel fundamental desempenhado pela mídia na disseminação dessas questões, por meio de uma revisão da literatura disponível. Para a seleção dos estudos, foram considerados os títulos e resumos dos artigos, priorizando aqueles que forneciam uma abordagem abrangente e relevante sobre o tema. As palavras-chave utilizadas incluíram "direitos animais", "legislação", "bem-estar animal", "proteção" e "maus-tratos". Os critérios de inclusão contemplaram textos que tratavam das legislações tanto em âmbito nacional quanto internacional, publicados no período entre 1967 e 2024. Como resultado desse processo, identificou-se um total de 27 artigos que abordavam os desafios relacionados aos direitos dos animais, contribuindo significativamente para a compreensão e análise dessas questões ao longo do tempo.

Legislações em defesa dos animais

Com o passar do tempo, a evolução da legislação relativa aos direitos dos animais reflete um aumento significativo na conscientização da sociedade sobre o bem-estar animal ([Rodrigues & Guimarães, 2023](#)). Apesar dos avanços alcançados, ainda enfrentamos desafios persistentes, como lacunas na legislação, conflitos culturais e econômicos, além do comércio ilegal de fauna ([Souza & Soares Filho, 2005](#)). É crucial elevar a conscientização sobre os crimes contra os animais, sendo a mídia um agente crucial nesse processo. No entanto, é igualmente essencial revisar e aprimorar continuamente tanto a legislação quanto a fiscalização, a fim de garantir uma proteção adequada aos animais, aplicar penalidades apropriadas e promover uma cultura e educação que enfatizem o respeito, os direitos e o bem-estar dos animais ([CONCEA, 2016](#); [Costa & Ferreira, 2018](#); [Grant, 2011](#)).

Um olhar na história

A história da legislação sobre os direitos animais está embasada nas ideias sociais sobre o tratamento, o reconhecimento e a importância do bem-estar animal. Assim, a legislação desempenha um papel

fundamental na proteção contra práticas que possam ser consideradas prejudiciais aos animais (Levai, 2001; Levai, 2023).

No Brasil, assim como em muitos outros países, a compreensão dos direitos dos animais evoluiu ao longo do tempo. Segundo Levai (2023), a história dos direitos dos animais é marcada pelo crescente interesse público na necessidade de compreender a trajetória das leis destinadas à proteção animal. Diante disso, o conceito de bem-estar animal começou a ganhar destaque no século XX, sendo, sem dúvida, um patamar importante quando consideramos a criação e a atualização das legislações que contemplam os animais (Grant, 2011; Levai, 2023; Rouanet & Carvalho, 2016; Tinoco & Correia, 2010).

O filósofo Regan (2001) relata que “os animais humanos e não humanos e estão à uma vida, o que os torna seres capazes de experimentar desejos e preferências, de ter recordações, de experimentar emoções e de serem racionais, por isso, carecem de direito como os humanos. Da mesma forma, tem direito à vida, à integridade física e à liberdade, tornando-os iguais do ponto de vista moral e, portanto, merecedores do mesmo respeito e consideração” (Frey, 2004; Silva et al., 2020).

O pensamento de Regan reforça que devemos tratar os animais de forma consciente e atribuí-los uma vida digna (Regan, 2001). Assim como o filósofo Peter Singer que defende que os animais tenham uma existência honrada, devendo ser tratados como seres sencientes, não somente como um meio para atingir-se propósitos humanos (Silva et al., 2020; Singer, 2010).

Direito jurídicos dos animais

Em 1978, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais foi proclamada pela UNESCO em sessão realizada em Bruxelas, na Bélgica, servindo como referência para a criação de leis e políticas públicas voltadas para os direitos dos animais no Brasil. Os direitos jurídicos englobam uma série de regras criadas para garantir a proteção aos animais e o cumprimento delas é um dever dos seres humanos, sujeito a punição prevista em lei. Além disso, garantem que todas as espécies, sejam elas domésticas ou silvestres, desfrutem de uma existência digna (Coppola, 2003; Frey, 2004; Garner, 1998). A proibição da crueldade contra todos os animais está descrita pioneiramente na Constituição Federal do Brasil de 1988, impondo a nossa nação a regra fundamental de proteção a todos os animais do país:

“Capítulo VI - Do Meio Ambiente Art. 225, § 1º, VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (BRASIL, 1988, Art. 225).

Em 1998 foi criada a primeira legislação específica para a proteção dos direitos dos animais no Brasil, a denominada Lei de Crimes Ambientais, que consiste na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro que, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências; e, em seu Capítulo V, aborda os crimes contra o meio ambiente, citando, no artigo 32, as violações relacionadas aos animais que prevê:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exótico: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa” (BRASIL, 1998, Art. 32).

Essa lei consiste em um avanço na proteção dos direitos dos animais no Brasil, agregando a importância de conservar o bem-estar dos animais e punir práticas que causem sofrimento. Desde então, houve avanços na conscientização pública sobre a necessidade de proteger e respeitar os direitos dos animais no país e progresso na legislação em prol aos direitos dos animais, sendo elas:

- [Decreto 6.514 \(2008\)](#): Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações e dá outras providências (BRASIL, 2008a).
- [Lei 11.794 \(2008\)](#): Regulamenta o inciso VII do parágrafo 1º do artigo 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências (BRASIL, 2008b).
- [Decreto 6.899 \(2009\)](#): Dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA, 2016), estabelece as normas para o seu funcionamento e de sua Secretaria-Executiva, cria o Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais – CIUCA,

mediante a regulamentação da Lei no 11.794, de 8 de outubro de 2008, que dispõe sobre procedimentos para o uso científico de animais, e dá outras providências ([BRASIL, 2009](#)).

- [Lei 13.052 \(2014\)](#): Altera o artigo 25 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências, para determinar que animais apreendidos sejam libertados prioritariamente em seu habitat e estabelecer condições necessárias ao bem-estar desses animais ([BRASIL, 2014](#)).
- [Lei 13.426 \(2017\)](#): Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências ([BRASIL, 2017](#)).
- [Resolução CFMV, nº 1.236](#) de 26 de outubro de 2018, Art. 2º: teve como intenção definir em detalhes ou tipificar, cada um dos termos designados no Art. 225, § 1º, VII da Constituição e no Art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, determinando que:
 - II - Maus-tratos: consiste em qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais*
 - III - Crueldade: consiste em qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus-tratos continuamente aos animais;*
 - IV - Abuso: consistem em qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual ([BRASIL, 2018](#)).*
- [Lei 14.064 \(2020\)](#): Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato ([BRASIL, 2020c](#)).
- [Instrução Normativa 113 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento \(2020\)](#): Estabelecer as boas práticas de manejo e bem-estar animal nas granjas de suínos de criação comercial ([BRASIL, 2020b](#)).

Libertação e bem-estar animal

Nos últimos anos, houve evoluções e conquistas notáveis em relação aos direitos, liberdade e o bem-estar dos animais ([Mellor, 2017](#); [Mellor et al., 2020](#); [Mota-Rojas et al., 2022](#)). Segundo a Organização Mundial de Saúde Animal ([OMSA, 2024](#)), o bem-estar animal é uma questão complexa com muitos aspectos científicos, éticos, econômicos, culturais, sociais, religiosos e políticos que despertam crescente atenção na sociedade civil, representando a condição física e mental de um animal em relação às circunstâncias em que ele permanece e perece.

De acordo com [Autran et al. \(2017\)](#), a liberdade consiste com bem-estar animal destacando a importância de considerar uma variedade de fatores físicos e psicológicos e enfatizam que as principais condutas que possuem finalidades para melhoria das condições de vida dos animais em todos os sistemas de produção incluem as “cinco liberdades, sendo elas: os animais devem ser livres de fome, sede e má nutrição (liberdade nutricional); livres de desconforto (liberdade ambiental); livres de dor, lesões e doenças (liberdade sanitária); livres para expressar seu comportamento natural (liberdade comportamental) e livres de medo e estresse (liberdade psicológica). Além do evidenciado, podemos destacar também a necessidade de criação de legislações mais rigorosas, o reconhecimento da senciência animal, a proibição de práticas cruéis, os avanços em métodos alternativos aos testes em animais, a crescente conscientização pública, os esforços visando o resgate e a reabilitação dos animais, a educação sobre o bem-estar animal e as iniciativas corporativas prezando pela ética ([Dal Pont et al., 2022](#); [Luna, 2008](#); [Zambam & Andrade, 2016](#)).

Conscientização sobre os maus-tratos de animais

A conscientização sobre os maus-tratos dos animais é fundamental para promover uma sociedade mais compassiva e responsável. [Padilha \(2012\)](#) cita, o estado deve reconhecer o valor de cada ser como reflexo da ética, do respeito e da moral universal, bem como da responsabilidade, comprometimento e valorização da dignidade e diversidade da vida. Isso contribui para protegê-los de ações violentas e

cruéis. Portanto, é fundamental zelar pela saúde e integridade dos animais, garantindo-lhes uma vida estável e segura. Essa conscientização pode ser alcançada por meio de campanhas educativas, programas de sensibilização, divulgação de casos de maus-tratos na mídia e ações promovidas por organizações de proteção animal. Ao aumentar a conscientização, é possível mobilizar indivíduos e comunidades a agirem em prol do bem-estar animal, denunciando casos de abuso, apoiando políticas de proteção e adotando práticas responsáveis em relação aos animais como a Campanha "Dezembro Verde". Esta campanha tem como objetivo educar o público sobre os diferentes tipos de abusos e crueldades infligidos aos animais, destacando a importância do tratamento ético e respeitoso. O principal objetivo desses projetos de lei é esclarecer à população a importância da guarda responsável de animais, destacando o sério problema do abandono e enfatizando que os animais de estimação são membros valiosos da família, merecendo cuidado e atenção ([BRASIL, 2022](#)).

Influência da mídia na percepção dos maus-tratos e no destaque aos direitos dos animais

A mídia desempenha um papel significativo na forma como os maus-tratos e os direitos dos animais são percebidos pela sociedade. Via diversos meios de comunicação, como televisão, rádio, jornais, revistas e redes sociais, a mídia tem o poder de informar e educar o público sobre o tema. Um dos principais impactos da mídia na percepção dessas questões é a conscientização. A mídia desempenha um papel crucial na conscientização do público sobre a crueldade contra os animais com reportagens, documentários e campanhas publicitárias que abordam o tema culminando na educação sobre a importância do tratamento respeitoso e a dignidade aos animais, além de expor casos de crueldade animal, sensibilizando o público, estimulando mudanças no comportamento da sociedade e visando a motivação para a tomada de diferentes ações, seja denunciando crimes contra animais, apoiando organizações de proteção animal ou adotando práticas éticas em relação aos animais, aumentando, assim, a empatia e a compreensão da importância dos direitos dos animais ([Teixeira, 2018](#)). Segundo [Teixeira \(2018\)](#), a mídia também tem o poder de moldar opiniões e promover debates sobre diversas questões ao dar voz a profissionais médicos veterinários, defensores dos animais e representantes de organizações de proteção animal, permitindo que diferentes perspectivas sejam apresentadas e discutidas publicamente. Isso contribui para o desenvolvimento de uma consciência coletiva sobre a importância da proteção animal e dos direitos dos animais. A exposição midiática pode pressionar governos e empresas a implementarem leis e políticas de bem-estar animal mais rigorosas. A cobertura de atividades de ONGs em defesa dos animais pode ampliar o alcance dessas iniciativas. A mídia é crucial para promover a conscientização sobre vacinas, especialmente contra a raiva, auxiliando na manutenção do país livre de doenças zoonóticas. As campanhas de castração divulgadas pela mídia, contribuem para controlar a população de animais errantes e reduzir o abandono de animais. Assim, a mídia desempenha um papel fundamental na conscientização sobre vacinação e esterilização, amenizando o problema dos animais abandonados ([Silva et al., 2022](#); [Souza, 2014](#)).

Conflito cultural e econômico

O conflito cultural e econômico nos direitos dos animais envolve divergências entre diferentes grupos sociais e interesses econômicos quanto à forma como os animais devem ser tratados e protegidos. Isso pode incluir debates sobre práticas tradicionais de utilização animal, como na agricultura, na indústria de entretenimento e na pesquisa científica, que muitas vezes entram em conflito com as crescentes demandas por bem-estar animal e direitos dos animais. [Singer \(2010\)](#), em sua obra "Libertação Animal" (2010, p. 23), defende os direitos dos animais e menciona: "Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para recusar ter em conta esse sofrimento. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que ao seu sofrimento seja dada tanta consideração como ao sofrimento semelhante – na medida em que é possível estabelecer uma comparação aproximada – de um outro ser qualquer. Se um ser não é capaz de sentir sofrimento, ou de experimentar alegria, não há nada a ter em conta. Assim, o limite da senciência (utilizando este termo como uma forma conveniente, senão estritamente correta, de designar a capacidade de sofrer e/ou, experimentar alegria) é a única fronteira defensável de preocupação relativamente aos interesses dos outros. O estabelecimento deste limite através do recurso a qualquer outra característica, como a inteligência ou a racionalidade, constituiria uma marcação arbitrária".

No Brasil, os eventos como as vaquejadas, segundo o [CFMV \(2017\)](#) são controversos devido aos maus-tratos aos animais, apesar de protegidos pela Lei 13.364 de 2016. Enquanto alguns defendem essas práticas como parte do patrimônio cultural, outros buscam formas mais humanas de entretenimento. O [CFMV \(2017\)](#) aborda que o circo também enfrenta críticas globais pelo uso de animais, com o México proibindo sua utilização. Embora o Brasil não tenha uma proibição federal abrangente, vários estados restringem ou proíbem o uso de animais em circos.

No agronegócio, garantir o bem-estar animal é essencial desde a criação até o abate, incluindo condições adequadas de criação, transporte humano, manejo pré-abate, métodos de abate sem sofrimento e regulamentação eficaz ([Mendonça & Caetano, 2017](#); [Ricci & Dalla Costa, 2013](#); [Rodrigues et al., 2016](#)). Esses conflitos refletem diferenças de valores, crenças e interesses econômicos, dificultando a implementação de políticas que conciliem essas questões de maneira satisfatória ([OMSA, 2024](#)).

Comercio ilegal

O comércio ilegal de animais é uma prática prejudicial que envolve a captura, transporte e venda de animais de maneira cruel ([Braga Júnior & Lima, 2021](#); [Freitas et al., 2021](#); [Souza & Soares Filho, 2005](#)). [Mozer & Prost \(2023\)](#) declararam que o comércio ilegal realizado de forma clandestina e desumana, submete os animais aos maus-tratos e condições inadequadas. Além disso, também acarreta problemas na biodiversidade ameaçando a sobrevivência de espécies vulneráveis com o risco de extinção, instabilidade dos ecossistemas, aumento no risco de espécies invasoras nos ambientes e promove o aumento do risco para a saúde humana, facilitando a translocação de doenças zoonóticas que passaram a ser ilegais no ano de 1967.

No ano de 1967, o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), baixou a Lei Federal nº. 5.197, a Lei de Proteção à Fauna, onde declara ser proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha eram de posse do estado ([BRASIL, 1967](#)).

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Em 1998 a Lei nº 9.605 enquadra o tráfico de animais silvestres como de menor potencial ofensivo, somente em 2020 com a Lei 14.064 altera o art. 29 da Lei nº 9.605, de 1998, a fim de aumentar as penas cominadas aos crimes nele previstos ([BRASIL, 2020b](#)). Apesar da ilegalidade e das iniciativas o tráfico de animais avança, a legislação insatisfatória dificulta o enfrentamento do comércio ilegal, enquanto as ações de fiscalização por órgãos como IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) e IPAAM (Instituto de Proteção Ambiental do Amazona) enfrentam desafios significativos na natureza clandestina e transnacional do comércio ilegal, assim culminando na dificuldade de as autoridades rastream e interromperem as redes criminosas envolvidas neste tipo de atividade ([Mendes et al., 2016](#)).

Lacunas na legislação

As lacunas na legislação animal podem permitir práticas prejudiciais, como maus-tratos e exploração, devido à falta de regulamentação específica e penalidades claras para os transgressores.

Segundo [Fernandez \(2021\)](#) e [Lazare \(2022\)](#), apesar de alguns avanços na legislação de proteção animal, ainda existem muitas falhas e lacunas que permitem práticas prejudiciais aos animais, como: Exploração em indústrias agrícolas que incluem o uso de animais para produção de alimentos, vestuário e outros produtos; trabalho animal que muitas vezes os submete a condições de vida e trabalho inadequadas, como tração de cargas, agricultura e entretenimento, permitindo práticas que resultam em exaustão, ferimentos e negligência veterinária levando ao confinamento e ao estresse, abate desumano de animais, uso de animais em pesquisa devido à falta de monitoramento adequado do bem-estar dos animais, falta de exigências para a utilização de métodos alternativos e opacidade nas práticas de pesquisa. Sendo assim, [Fernandez \(2021\)](#), [Lazare \(2022\)](#) e [Turnbull \(2021\)](#) defendem uma reforma legal abrangente, uma revisão para aprimorar continuamente a legislação existente e, ao mesmo tempo,

desenvolver novas políticas para enfrentar as necessidades que garantam a proteção e o bem-estar dos animais em uma série de contextos legais.

Faltas de penalidade nas leis e fiscalização em relação ao cumprimento das legislações

A falta de penalidades nas leis de proteção animal e a deficiência na fiscalização do cumprimento dessas legislações em vigor são questões significativas que podem comprometer a eficácia da proteção dos direitos e bem-estar dos animais. Segundo de ([Castro Júnior & Vital, 2015](#)), a ausência de penalidades adequadas nas leis de proteção animal, juntamente com a falta de fiscalização eficaz, cria um ambiente propício para práticas prejudiciais, como maus-tratos e exploração animal.

Embora existam leis e decretos voltados para a proteção dos animais, atualmente não há um código federal abrangente que estabeleça penalidades mais severas. A criação de tal código seria um avanço importante na luta contra a crueldade animal. Além disso, atualmente observa-se a carência de punições mais severas para os que comentem tais crimes, mesmo que as penalidades estejam presentes, elas podem ser consideradas muito brandas para desencorajar efetivamente comportamentos prejudiciais aos animais, como a transação penal e a suspensão condicional do processo em casos menos graves. No entanto, essa ausência de um controle regulatório eficiente evidencia uma violação da legislação em vigor, enfatizando a necessidade urgente de uma revisão para corrigir essa lacuna existente ([Castro Júnior & Vital, 2015](#)).

A carência de fiscalizações, mesmo quando as leis incluem penalidades adequadas, e a aplicação ineficaz, podem minar a eficácia de uma legislação. [Castro Júnior & Vital \(2015\)](#) relatam que a fiscalização compreende o monitoramento da aplicação das leis para prevenção de crimes contra os animais. As autoridades governamentais e agências de proteção animal possuem papel crucial, subsidiando o modo de agir diante de casos de abuso, maus-tratos e crueldade contra os animais, realizando as inspeções em instalações de criação e transporte, as investigações de denúncias e a aplicação de penalidades utilizando instrumentos legais ([Castro Júnior & Vital, 2015](#)). A fiscalização é essencial para proteger o bem-estar, garantir o cumprimento das leis e responsabilizar os infratores a pagarem pelo crime cometido. Além disso, promove também a conscientização sobre os direitos dos animais, contribuindo para uma sociedade mais compassiva e respeitosa, assegurando o respeito e a proteção dos direitos dos animais, conforme estabelecido na legislação vigente ([Castro Júnior & Vital, 2015](#)).

Considerações finais

Com o passar do tempo, a evolução da legislação relativa aos direitos dos animais reflete um aumento significativo na conscientização da sociedade sobre o bem-estar animal. Apesar dos avanços alcançados, ainda enfrentamos desafios persistentes, como lacunas na legislação, conflitos culturais e econômicos, além do comércio ilegal de animais. É crucial elevar a conscientização sobre os crimes contra os animais, sendo a mídia um agente crucial nesse processo. No entanto, é igualmente essencial revisar e aprimorar continuamente tanto a legislação quanto a fiscalização, a fim de garantir uma proteção adequada aos animais, aplicar penalidades apropriadas e promover uma cultura e educação que enfatizem o respeito, os direitos e o bem-estar dos animais.

Referências bibliográficas

- Alves, F. V., Gomes, R. C. C., Karvatt Junior, N., & Oliveira, C. C. (2020). Bem-estar animal: Desafios, oportunidades e perspectivas globais. In *Universidade Federal do Mato Grosso*. Campo Grande.
- Autran, A., Alencar, R., & Viana, R. B. (2017). Cinco liberdades. *PETVet Radar*, 1(3), 1–2.
- Azevedo, H. H. F., Pacheco, A., Pires, A. P., Mendonça Neto, J. S. N., Pena, D. A. G., Galvão, A. T., Ferrari, E. D. M., Almeida, B. V. B. F., Batista, T. V. L. O., Araújo, C. F., & Batista, W. L. O. (2020). Bem-estar e suas perspectivas na produção animal. *PUBVET*, 14(1), 1–5. <https://doi.org/10.31533/pubvet.v14n1a481.1-5>.
- Braga Junior, S. A. de M., & Lima, L. E. P. (2021). Comércio ilegal de animais silvestres na internet e a legislação brasileira. *Revista Brasileira de Direito Animal*, 16(2).

- BRASIL. (1967). Presidência da República Federativa do Brasil. Lei do meio ambiente. *Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967*. Brasília: Presidência da República Federativa do Brasil, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm Acesso em: 4 de fev 2024.
- BRASIL, (1988). Presidência da República Federativa do Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Meio Ambiente. Art. 225. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- BRASIL. (1998). Presidência da República Federativa do Brasil. Lei do meio ambiente. *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Brasília: Presidência da República Federativa do Brasil, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 25 de nov. 2023.
- BRASIL. (2008a). Presidência da República Federativa do Brasil. Lei do meio ambiente. *Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008*. Brasília: Presidência da República Federativa do Brasil, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/D6514compilado.htm. Acesso em: 25 de nov. 2023.
- BRASIL. (2008b). Presidência da República Federativa do Brasil. Lei do meio ambiente. LEI Nº 11.794, de 8 de outubro de 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm.
- BRASIL. (2009). Presidência da República Federativa do Brasil. Lei do meio ambiente. *Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009*. Brasília: Presidência da República Federativa do Brasil, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6899.htm. Acesso em: 25 de nov. 2023.
- BRASIL. (2014). Presidência da República Federativa do Brasil. Lei do meio ambiente. *Lei nº 13.052, de 8 de dezembro de 2014*. Brasília: Presidência da República Federativa do Brasil, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/113052.htm. Acesso em: 25 de nov. 2023.
- BRASIL. (2017). Presidência da República Federativa do Brasil. Lei do meio ambiente. *Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017*. Brasília: Presidência da República Federativa do Brasil, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113426.htm Acesso em: 25 de nov. 2023.
- BRASIL. (2018). Conselho Federal de Medicina Veterinária. resolução Nº 1236, de 26 de outubro de 2018. Disponível em: <http://ts.cfmv.gov.br/manual/arquivos/resolucao/1236.pdf>.
- BRASIL. (2020a). Conselho Federal de Medicina Veterinária. *Resolução nº 1364, de 22 de outubro de 2020*. Disponível em: <http://ts.cfmv.gov.br/manual/arquivos/resolucao/1236.pdf>. Acesso em: 25 de nov. 2023.
- BRASIL. (2020b). Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Secretaria de Defesa Agropecuária. *Instrução Normativa Nº 113, DE 16 de dezembro 2020*. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sanidade-animal-e-vegetal/saude-animal/programas-de-saude-animal/sanidade-suidea/legislacaosuideos/2020IN113de16dedezembroBPMBeBEAgranjasdesunoscomerciais.pdf> view. Acesso em: 25 de nov. 2023.
- BRASIL. (2020c). Presidência da República Federativa do Brasil. Lei do meio ambiente. *Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020*. Brasília: Presidência da República Federativa do Brasil, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114064.htm Acesso em: 25 de nov. 2023.
- BRASIL. (2022). Conselho Federal de Medicina Veterinária. Dezembro verde e a conscientização contra o abandono de animais. Departamento de Comunicação do CFM com informações da Agência Câmara de Notícias, 2022. Disponível em: <https://www.cfmv.gov.br/dezembro-verde-e-a-conscientizacao-contra-o-abandono-de-animais/comunicacao/noticias/2022/12/10/> Acesso em: 18 de Mar. 2024.
- BRASIL. (2024). Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA). Recomendações da Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA), atualizado em 17 mar. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos1/defesa-agropecuaria/animal/bemestaranimal/recomendacoes-oiie>. Acesso em: 4 de fev 2024.

- Broom, D. M. (2011). *Bem-estar animal*. 1996, 457–482.
- CRMV – Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Proibição do uso de animais em circos. Arquivos Notícias – CRMV-SP, 2010. Disponível em: <https://crmvsp.gov.br/ong-pede-proibicao-do-uso-de-animais-em-circos>. Acesso em 20 de Mar. 2024.
- Freitas, T. C., Gadotti, G. I., Beltrame, R., Guarino, E. S. G., Gomes, G. C., & Molina, A. R. (2021). Comércio ilegal de aves nativas em plataforma social virtual: Subsídios para a perícia ambiental. *Revista Brasileira de Engenharia e Sustentabilidade*, 9(1). <https://doi.org/10.15210/rbes.v9i1.19820>.
- Castro, J. M. A. (2006). *Direito dos animais na legislação brasileira*. Fabris Editor.
- Castro Júnior, M. A., & Vital, A. O. (2015). Direitos dos animais e a garantia constitucional de vedação à crueldade. *Revista Brasileira de Direito Animal*, 10(18).
- Ceballos, M. C., & Sant’Anna, A. C. (2018). Evolução da ciência do bem-estar animal: Aspectos conceituais e metodológicos. *Revista Acadêmica: Ciência Animal*, 16, 1–24.
- CFMV. (2017). Código de ética do médico veterinário. Diário Oficial da União. BRASIL. (2018). Conselho Federal de Medicina Veterinária. Desmistificar a vaquejada. Conselho Federal de Medicina Veterinária, 2018. Disponível em: <https://www.cfmv.gov.br/desmistificar-a-vaquejada/comunicacao/noticias/2018/08/08/> Acesso em: 20 de Mar. 2024.
- CONCEA. (2016). Guia brasileiro de produção, manutenção. Consciência e seniência como fundamentos do direito animal. *Revista Brasileira de Direito e Justiça*, 6.
- Coppola, R. J. (2003). Defending animal rights. *Neurology Today*, 3(6). <https://doi.org/10.1097/00132985-200306000-00005>.
- Costa, D. R. L. F., & Ferreira, F. M. (2018). O direito dos animais de companhia. *Revista Brasileira de Direito Animal*, 13(2), 24–39. <https://doi.org/10.9771/rbda.v13i2.27939>.
- Dal Pont, Á. A. M., Cardoso Neto, N., Negrão, S. L., & Batista, K. Z. S. (2022). Senciência em cães e gatos: Revisão. *PUBVET*, 16(Sup. 1), 1–5. <https://doi.org/10.31533/pubvet.v16Sup1.a1314.1-5>.
- Fernandez, A. (2021). Animals as legal beings: Contesting anthropocentric legal orders by Maneesha Deckha. *Kennedy Institute of Ethics Journal*, 31(3). <https://doi.org/10.1353/ken.2021.0016>.
- Francione, G. L. (1995). Animal rights and animal welfare. *Law, Culture and the Humanities*, 6(1), 24–36. <https://doi.org/10.1177/1743872109348989>.
- Frey, R. G. (2004). Book reviews Tom Regan. Defending animal rights. *Ethics*, 114(2). <https://doi.org/10.1086/379913>.
- Garner, R. (1998). Defending animal rights. *Parliamentary Affairs*, 51(3). <https://doi.org/10.1093/oxfordjournals.pa.a028810>.
- Grant, C. (2011). Abolicionismo e direito animal-desconstruindo paradigmas: uma abordagem sob o prisma dos movimentos em prol dos direitos animais e da ética do cuidado. *Revista Brasileira de Direito Animal*, 6(8). <https://doi.org/10.9771/rbda.v6i8.11063>.
- Hammerschmidt, J., & Molento, C. F. M. (2017). Perícia em bem-estar animal nos crimes de maus-tratos contra animais. In R. A. Tostes, S. T. J. Reis, & V. V. Castilho (Eds.), *Tratado de medicina veterinária legal*. Medvpep.
- Lazare, J. (2022). Animals as legal beings: Contesting anthropocentric legal orders by Maneesha Deckha. *Canadian Journal of Women and the Law*, 34(2). <https://doi.org/10.3138/cjwl.34.2.08>.
- Levai, L. F. (2001). Os animais sob a visão da ética. *Congresso Ambiental do Ministério Público*.
- Levai, L. S. (2023). *Direito dos animais: A teoria na prática* (Appris, Ed.; Vol. 1).
- Luna, S. P. L. (2008). Dor, senciência e bem-estar em animais. *Ciência Veterinária nos Trópicos*, 11(1), 17–21.
- Mellor, D. J. (2017). Operational details of the five domains model and its key applications to the assessment and management of animal welfare. *Animals*, 7(8), 60. <https://doi.org/10.3390/ani7080060>.

- Mellor, D. J., Beausoleil, N. J., Littlewood, K. E., McLean, A. N., McGreevy, P. D., Jones, B., & Wilkins, C. (2020). The 2020 five domains model: Including human–animal interactions in assessments of animal welfare. *Animals*, *10*(10), 1870. <https://doi.org/10.3390/ani10101870>.
- Mendes, F. L. de S., Simonian, L. T. L., & Mendonça, Y. de S. M. (2016). Análise comparativa de apreensões de animais silvestres em dois estados da região Amazônica. *Revista Brasileira de Geografia Física*, *9*(2). <https://doi.org/10.26848/rbgf.v9.2.p658-666>.
- Mendonça, P. S. M., & Caetano, G. A. O. (2017). Abate de bovinos: Considerações sobre o abate humanitário e jugulação cruenta. *PUBVET*, *11*(12), 1196–1209. <https://doi.org/10.22256/pubvet.v11n12.1196-1209>.
- Mota-Rojas, D., Ghezzi, M. D., Domínguez-Oliva, A., Vega, L. T., Boscato-Funes, L., Torres-Bernal, F., & Mora-Medina, P. (2022). Circus animal welfare: Analysis through a five-domain approach. *Journal of Animal Behaviour and Biometeorology*, *10*(3). <https://doi.org/10.31893/jabb.22021>.
- Mozer, A., & Prost, S. (2023). An introduction to illegal wildlife trade and its effects on biodiversity and society. In *Forensic Science International: Animals and Environments* (Vol. 3). <https://doi.org/10.1016/j.fsiae.2023.100064>.
- Oliveira, G. D. (2004). A teoria dos direitos animais humanos e não-humanos de Tom Reagan. *Ethic@*, *3*.
- Padilha, E. (2012). Projeto de Lei, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/propmostrarintegra?codteor=979842> Acesso em: 18 de Mar. 2024
- Regan, T. (2001). *Defending animal rights* (Vol. 1). Illinois University.
- Ricci, G. Dela, & Dalla Costa, O. A. (2013). Abate humanitário de suínos. *Revista de Ciências Agroveterinárias*, *14*(3), 267–272.
- Rodrigues, D., Santos, F., Silva, W., Gouveia, A., & Minafra, C. (2016). Abate humanitário de aves: Revisão. *PUBVET*, *10*(9), 650–658. <https://doi.org/10.22256/pubvet.v10n9.650.658>.
- Rodrigues, J. H. G. S., & Guimarães, S. E. (2023). O bem-estar animal sob a ótica de trabalho de uma Organização de Proteção Animal. *PUBVET*, *17*(4), e1372. <https://doi.org/10.31533/pubvet.v17n04e1372>.
- Rosa, T. S. (2018). Os direitos fundamentais dos animais como seres sencientes. *Justiça & Sociedade - Revista Do Curso de Direito Do IPA*, *2*(1). <https://doi.org/10.15602/2525-3883/rjs.v2n1p395-433>.
- Rouanet, L. P., & Carvalho, M. C. (2016). *Ética e direito dos animais*. Universidade Federal de Santa Maria.
- Silva, G. E. L., Sousa, R. F., Galvão, A. G., Oliveira, U. P. M., Ferreira, C., Conceição, A. C., Silvestre, M. P. S., Souza, M. T. A. R., Baracho, M. H. S. C., & Assis, D. B. (2022). Importância das práticas de bem-estar na performance equina. *PUBVET*, *16*(Sup. 1), 1–4. <https://doi.org/10.31533/pubvet.v16Sup1.a1313.1-4>.
- Silva, J. C. R., Siqueira, D. B., & Marulo, M. F. V. (2010). Ética e bem-estar em animais silvestres em Unidades de conservação. *Ciência Veterinária nos Trópicos. Recife-PE*, *11*(Supl 1), 61–65.
- Silva, T. C. P. C., Salomão, K., & Neves, A. M. (2020). A ética animal em Peter Singer e Tom Regan em virtude da problemática dos direitos universalizáveis dos animais. *Revista Diaphonia*, *6*(1), 253–262. <https://doi.org/10.48075/rd.v6i1.25085>.
- Singer, P. (2000). *Libertação Animal*. Porto: Via Optima.
- Singer, P. (2010). *Libertação animal*. WMF Martins Fontes.
- Singer, P. (2013). *In defense of animals: The second wave*. John Wiley & Sons.
- Singer, P., & Xavier, A. (1969). Vida ética: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade. *Revista Brasileira de Bioética*, *1*(2), 206–207. <https://doi.org/10.26512/rbb.v1i2.8072>.
- Sousa, S. L. G., Reis, R. C. S., Oliveira, R. V., Ramos, J. P. R., Neves, S. D. O., Andrade, L. L. R., Perez, V. M. C. F., Alves, J. S., Verçosa, L. L. D., & Oliveira, K. R. (2023). Bem-estar animal e os sistemas de produção no século XXI. *PUBVET*, *17*(2), 1–9. <https://doi.org/10.31533/pubvet.v17n02a1340>.

- Souza, A. S. (2014). Direitos dos animais domésticos: análise comparativa dos estatutos de proteção. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, 5(1). <https://doi.org/10.7213/rev.dir.econ.socioambienta.05.001.ao06>
- Souza, G. M., & Soares Filho, A. O. (2005). O comércio ilegal de aves silvestres na região do Paraguaçu e Sudoeste da Bahia. *Enciclopédia Biosfera*, 1(10).
- Teixeira, E. S. (2018). A representação dos animais na imprensa: Uma proposta de reflexão ética. *Revista de Comunicação, Cultura e Socioeconômica*, 8(8), ed. 068.2018.
- Tinoco, I. A. P., & Correia, M. L. A. (2010). Análise crítica sobre a declaração universal dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, 5(7). <https://doi.org/10.9771/rbda.v5i7.11043>.
- Turnbull, A. (2021). Maneesha Deckha Animals as Legal Beings: Contesting Anthropocentric Legal Orders. Toronto: University of Toronto Press, 2021. 335 pp. *Canadian Journal of Law and Society/Revue Canadienne Droit et Société*, 36(3). <https://doi.org/10.1017/cls.2021.25>.
- Vianna, L. R., Gonçalves, B. A. L., & Andrade, C. C. (2022). Bem-estar animal e medicinas integrativas. *PUBVET*, 16(Supl. 1), 1–5. <https://doi.org/10.31533/pubvet.v16nsupl.a1301.1-5>.
- Zambam, N. J., & Andrade, F. (2016). A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência. *Revista Brasileira de Direito Animal*, 11(23), 143–171. <https://doi.org/10.9771/rbda.v11i23.20373>.

Histórico do artigo:**Recebido:** 1 de abril de 2024**Aprovado:** 24 de abril de 2024**Licenciamento:** Este artigo é publicado na modalidade Acesso Aberto sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 (CC-BY 4.0), a qual permite uso irrestrito, distribuição, reprodução em qualquer meio, desde que o autor e a fonte sejam devidamente creditados.